

02/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.617 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADV.(A/S) : ALINE TEODORO DE MOURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE
EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 28.

1. Não guarda estrita pertinência com a Súmula Vinculante 28 decisão que exige garantia para embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, III, da Lei nº 6.830/1980).

2. Não é possível conhecer da reclamação no ponto em que aponta violação à Súmula Vinculante 21, por não indicar as respectivas razões.

3. É certo que a impossibilidade econômica de arcar com a garantia do juízo não pode ser fator impeditivo do exercício do contraditório e da ampla defesa. A incidência de tal entendimento, todavia, deve ser buscada na via processual própria.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

RCL 20617 AGR / RJ

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

02/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.617 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADV.(A/S) : ALINE TEODORO DE MOURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE
EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 28. 1. Não guarda estrita pertinência com a Súmula Vinculante 28 decisão que exige garantia para embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, III, da Lei nº 6.830/1980). 2. Não é possível conhecer da reclamação no ponto em que aponta violação à Súmula Vinculante 21, por não indicar as respectivas razões. 3. É certo que a impossibilidade econômica de arcar com a garantia do juízo não pode ser fator impeditivo do exercício do contraditório e da ampla defesa. A incidência de tal entendimento, todavia, deve ser buscada na via processual própria. 4. Reclamação a qual se nega seguimento.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra despacho do Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal

RCL 20617 AGR / RJ

da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos nº 0018929-24.2014.4.02.5101, teria condicionado o recebimento de embargos à execução fiscal à realização de depósito, nos termos do art. 16, § 1º, III, da Lei nº 6.830/1980.

2. O reclamante narra que foi incluído no polo passivo de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica da qual era administrador, não tendo sido parte no processo administrativo do qual resultou a emissão dos títulos exequendos. Sustenta não ter condições econômicas de arcar com a quantia relativa ao depósito prévio à execução fiscal, relativa ao débito de R\$ 19.810.015,02 (dezenove milhões, oitocentos e dez mil, quinze reais e dois centavos). Defende que a referida exigência viola a Súmula Vinculante 28, uma vez que a garantia do juízo seria *'uma barreira intransponível ao exercício do direito de acesso à Jurisdição'*. Afirma que parte da quantia exequenda é relativa a créditos de natureza previdenciária. Alega, ademais, violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição, contraditório e ampla defesa, além de citar suposta afronta à Súmula Vinculante 21.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispensó as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

5. No julgamento da ADI 1.074, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), declarou inconstitucional o art. 19, *caput*, da Lei nº 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao *'depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos'*. O referido precedente

RCL 20617 AGR / RJ

é o único que ensejou a PSV 37, que resultou na edição da Súmula Vinculante 28, assim redigida:

‘É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário’.

6. Por sua vez, a decisão reclamada possui o seguinte teor:

‘O § 1º, III do art. 16 da Lei nº 6.830/80, condiciona a admissibilidade dos embargos do Executado à prévia garantia da execução.

Assim, intime-se o embargante para, querendo, oferecer garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação profícua, voltem-me conclusos.’

7. Assim, ao contrário do que sustenta a inicial, a decisão reclamada não está propriamente a exigir *depósito*, e sim *garantia* da execução, gênero do qual o depósito é apenas uma espécie, como se vê do art. 9º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. Eventual rejeição de bens ofertados, por iliquidez, não pode ser equiparada à exigência de depósito prévio, e pode ser objeto de questionamento na sede própria, valendo observar que reclamação não é sucedâneo recursal.

8. Nessas circunstâncias, mostra-se inviável a invocação da Súmula Vinculante 28 para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal. Observe-se que adotar interpretação em sentido diverso implicaria o reconhecimento, em sede de reclamação constitucional, da não recepção do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, entendimento nunca afirmado pelo Plenário desta Corte.

9. Assim, não há relação de estrita identidade entre o

RCL 20617 AGR / RJ

ato reclamado e a súmula vinculante cuja autoridade a parte reclamante alega ter sido violada, o que torna inviável a reclamação. Nesse sentido:

‘Agravamento regimental na reclamação. ADI nº 3.378/DF. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. (...) 4. Agravamento regimental não provido.’ (Rcl 12.887-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli – destaques acrescentados)

10. Em casos semelhantes ao presente, confirmam-se, ainda: Rcl 10.057, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 11.761, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 13.751, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 14.239, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

11. No que tange à alegação de afronta à Súmula Vinculante 21 (*‘É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo’*), não é possível conhecer do tema. É que a parte não declinou as razões relativas à suposta afronta, que não podem ser deduzidas dos fatos narrados.

12. Acrescento que é inviável a análise da suposta afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Com efeito, a mera alegação de ofensa ao direito objetivo e/ou à jurisprudência não ensejam a propositura de reclamação, que não se presta a substituir o recurso cabível. Nesse sentido: Rcl

RCL 20617 AGR / RJ

5.063/PR AgR, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 4.119 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia e Rcl 5.391 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, entre outros.

13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (*e. g.*, STJ, AgRg no REsp 1.450.137). No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada pela via processual própria.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2015

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator".

2. O agravante reitera os termos da inicial. Alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como contrariedade à súmula vinculante 28.

3. **É o relatório.**

02/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.617 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. O agravo regimental não merece provimento.

2. No julgamento da ADI 1.074, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), declarou inconstitucional o art. 19, *caput*, da Lei nº 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao '*depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos*'. O referido precedente é o único que ensejou a PSV 37, que resultou na edição da Súmula Vinculante 28, assim redigida:

'É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário'.

3. Por sua vez, a decisão reclamada possui o seguinte teor:

'O § 1º, III do art. 16 da Lei nº 6.830/80, condiciona a admissibilidade dos embargos do Executado à prévia garantia da execução.

Assim, intime-se o embargante para, querendo, oferecer garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação profícua, voltem-me conclusos.'

4. Assim, ao contrário do que sustenta a inicial, a decisão reclamada não está propriamente a exigir *depósito*, e sim *garantia* da execução, gênero do qual o depósito é apenas uma espécie, como se vê

RCL 20617 AGR / RJ

do art. 9º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. Eventual rejeição de bens ofertados, por iliquidez, não pode ser equiparada à exigência de depósito prévio, e pode ser objeto de questionamento na sede própria, valendo observar que reclamação não é sucedâneo recursal.

5. Nessas circunstâncias, mostra-se inviável a invocação da Súmula Vinculante 28 para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal. Observe-se que adotar interpretação em sentido diverso implicaria o reconhecimento, em sede de reclamação constitucional, da não recepção do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, entendimento nunca afirmado pelo Plenário desta Corte.

6. Assim, não há relação de estrita identidade entre o ato reclamado e a súmula vinculante cuja autoridade a parte reclamante alega ter sido violada, o que torna inviável a reclamação. Nesse sentido:

‘Agravos regimentais na reclamação. ADI nº 3.378/DF. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. **Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.** 3. (...) 4. Agravo regimental não provido.’ (Rcl 12.887-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli – destaques acrescentados)

7. Em casos semelhantes ao presente, confirmam-se, ainda: Rcl 10.057, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 11.761, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 13.751, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 14.239, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

8. No que tange à alegação de afronta à Súmula Vinculante

RCL 20617 AGR / RJ

21 (*‘É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo’*), não é possível conhecer do tema. É que a parte não declinou as razões relativas à suposta afronta, que não podem ser deduzidas dos fatos narrados.

9. Acrescento que é inviável a análise da suposta afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Com efeito, a mera alegação de ofensa ao direito objetivo e/ou à jurisprudência não ensejam a propositura de reclamação, que não se presta a substituir o recurso cabível. Nesse sentido: Rcl 5.063/PR AgR, Rel. Min. Ayres Britto; Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 4.119 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia e Rcl 5.391 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, entre outros.

10. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (*e. g.*, STJ, AgRg no REsp 1.450.137). No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada pela via processual própria.

11. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.617

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS

ADV.(A/S) : ALINE TEODORO DE MOURA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma